

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14 , DE 2011
(Do Sr. Mozarildo Cavalcante)**

EMENDA

Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei do Senado nº14, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 4º - A proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral, elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, deverá prever os recursos necessários para custear as gratuidades estabelecidas nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 35 da Lei nº 9.074/1995 determina a indicação da origem dos recursos financeiros para custeio de benefícios tarifários, mais conhecidos como gratuidades, sejam parciais ou totais.

Considerando que a presente proposta legislativa deve respeitar as demais legislações em vigor e assim dispor sobre a indicação da origem dos recursos de custeio, torna-se necessário a apresentação da presente emenda objetivando adequar a futura norma legislativa, bem como evitar que a concessão do benefício não gere um aumento tarifário a ser suportado pelos usuários do sistema de transporte público composto na maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2011.

Senador CLÉSIO ANDRADE
(PR/MG)